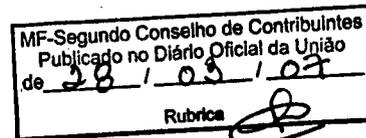




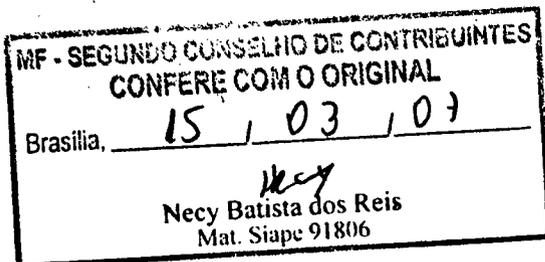
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.021029/00-62
Recurso nº : 133.460
Acórdão nº : 204-01.851



Recorrente : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA O direito à constituição de créditos referentes à contribuição ao PIS decai em cinco anos, consoante jurisprudência consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual há de ser aplicada por economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luis Felipe Krieger Moura Bueno.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.021029/00-62
Recurso nº : 133.460
Acórdão nº : 204-01.851

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 03 / 01
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente lançamento de PIS efetuado contra a contribuinte. Os períodos de apuração do lançamento recaem nos anos de 1993 e 1994 e a autuação foi notificada à empresa em 16/11/2000. A motivação da ação fiscal que redundou no lançamento foi o acompanhamento de processo judicial em que a empresa pleiteara a não aplicação das disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Vencedora, voltou a ter de recolher o PIS na forma determinada pela Lei Complementar nº 7/70, isto é, no seu caso, na modalidade de PIS-Dedução e PIS-Repique, os quais tinham como base de cálculo o imposto de renda devido ou como se devido fosse no ano.

Tendo sido promovidos depósitos judiciais ao longo do processo, a empresa autuada levou ao conhecimento da autoridade julgadora informação dando conta da inexistência de valores devidos para o PIS com fundamento naquela LC, nos anos de 1988 a 1994, do que resultou que nenhum valor depositado foi convertido em renda da União relativamente a estes anos.

Posteriormente, a fiscalização apurou a existência de imposto de renda a pagar relativamente ao mês de março de 1994, em decorrência da opção exercida pela empresa de tributar antecipada e favorecidamente o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária relativo à diferença IPC-BTNF existente em 31 de dezembro de 1992. Deste modo, havendo imposto de renda a pagar naquele mês, a fiscalização entendeu devido sobre ele o PIS-Repique, que montou a 35.192,01 UFIR.

Também foi identificado pela fiscalização imposto de renda a pagar, relativo ao ano-base 1993, decorrente do resultado líquido em operação de renda variável declarado pela empresa em sua DIRPJ do exercício 1994. Também sobre o IR devido foi apurado o PIS-Repique, que montou a 200,44 UFIR.

A notificação de lançamento foi impugnada pela empresa tão-somente sob o argumento de que ocorrera a decadência relativamente aos créditos constituídos pela SRF em virtude de os períodos autuados distarem mais de cinco anos da data da ciência do contribuinte, mesmo que se conte o prazo a partir do exercício seguinte (1995 em um caso, 1994 no outro). Nada argüiu, em sua impugnação, contra a apuração em si, reconhecendo tacitamente ser devida a contribuição, porém não ser mais possível o seu lançamento.

Afastados, pela DRJ, os argumentos relativos à decadência, foi mantido o crédito sob o fundamento de que a contribuição ao PIS, assim como as demais contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, tem prazo decadencial de dez anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto-Lei nº 2.052/83.

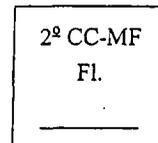
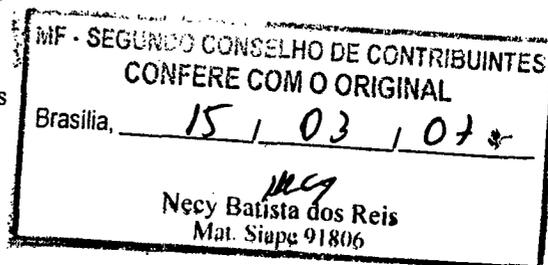
Contra essa interpretação do prazo decadencial dada pela DRJ, insurge-se a empresa em seu recurso repisando a sua convicção de que o prazo, previsto no CTN, é de cinco anos e se conta do fato gerador (§4º do art. 150) ou do primeiro dia do exercício seguinte (art. 173), incidindo a Lei nº 8.212/91 em flagrante inconstitucionalidade ao pretender alterar norma geral de direito tributário, matéria que a CF reserva à Lei Complementar (art. 146, III). Cita,

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.021029/00-62
Recurso nº : 133.460
Acórdão nº : 204-01.851



também, posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, embora não apontasse inconstitucionalidade daquela lei, entendeu-a inaplicável ao PIS por não ser ele das contribuições mencionadas na própria Lei nº 8.212 nem no art. 195 da CF. Também no recurso não há (nem poderia) qualquer alegação quanto ao mérito em si, isto é, quanto à apuração do PIS feita pela autoridade lançadora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.021029/00-62
Recurso nº : 133.460
Acórdão nº : 204-01.851

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 03 / 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado de prova do cumprimento das demais condições de admissibilidade, em especial, o arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

Trata-se aqui, mais uma vez, da discussão acerca do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, especialmente, o da contribuição ao PIS, face à existência do Decreto-Lei nº 2.052/83, que fala em prazo de dez anos, bem como da Lei nº 8.212 cujo art. 45 fixa textualmente em dez anos o prazo para a Seguridade Social constituir os seus créditos.

Tenho entendimento concorde com o da decisão recorrida. Não me alongarei, porém, nas razões do meu posicionamento, que já expressei alhures. Isto porque, apesar dessa convicção pessoal, venho-me curvando à posição que prevalece no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e que se afigura irreformável, ao menos a curto prazo. É que, não se vislumbrando possibilidade de reversão daquele entendimento, de nada adianta gerar decisões que lhe contradigam e que apenas permitirão suscitar novos recursos especiais cuja solução, porém, já se conhece. Trata-se, pois, de aplicar o princípio da economia processual, que informa o processo administrativo.

Destarte, com a ressalva de minha posição pessoal, acolho o argumento da empresa no tocante à decadência do direito da Fazenda Pública quanto ao lançamento efetuado. Isto porque ele se refere aos anos de 1993 e 1994 e somente foi concluído em 2000, mais de cinco anos depois.

Com essas considerações, em respeito ao princípio da economia processual, voto por dar provimento ao recurso interposto em virtude da decadência ocorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006. //


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS